SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 2201, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	002
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.

(ao PL 2.201, de 2021)

O PL nº 2.201, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º, renumerando o atual art. 4º para o art. 5º:

> "Art. 4º Para os fins de que trata em Lei a União promoverá ações de estímulo a função social da empresa, com a colaboração entre as instituições públicas e privados de ensino.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica, que a função social das empresas seja literalmente prevista na legislação federal compreendida numa visão de atuação integrada, universal e socioeconômica entre a União e o setor privado, almejando que os sistemas de ensino no provimento da educação assegurem as crianças e os adolescentes com deficiência a prioridade para a matrícula em creches, pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio mantidos ou subsidiados pelo poder público em parceria com o setor privado.

Assim, alcançaríamos a promoção do acesso universal à educação com ações articuladas e realizadas de forma colaborativa entre a União, as instituições públicas e privadas de ensino.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 2.201, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e ao § 3º do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma, respectivamente, dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021:

"**Art. 2º** .....

'**Art. 54.** .....

.....

§ 4º As crianças e os adolescentes com deficiência terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado à necessidade do estudante com deficiência.'" (NR)

"**Art. 3º** .....

'**Art. 28.** .....

.....

§ 3º As crianças e os adolescentes com deficiência terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio, mantidos ou subsidiados pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado à necessidade do estudante com deficiência.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.201, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, estabelece prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, pré-escolas e instituições de ensino fundamental e médio mantidas ou subsidiadas pelo Estado.

Para tanto, o PL altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

A proposta é meritória, mas precisa ser complementada pela determinação de que as escolas devem prover material didático adequado à deficiência dos estudantes.

Desse modo, a presente emenda busca acrescentar nossa sugestão às disposições do ECA e da LBI alteradas pela proposição em tela.

Solicitamos, assim, apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2201, de 2021)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º do PL nº 2.201, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com **atraso no desenvolvimento**, deficiências e **doenças raras** em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

Art. 2º O art. 54 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.54.....

§ 4º As crianças e adolescentes com **atraso no desenvolvimento**, deficiências e **doenças raras** terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio mantidas ou subsidiadas pelo poder público."(NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

"Art. 28. .....

§ 3º As crianças e adolescentes com **atraso no desenvolvimento**, deficiências e **doenças raras** terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio mantidos ou subsidiados pelo poder público."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essas situações são uma realidade para milhares de famílias brasileiras. A emenda tem o potencial de mudar o presente e o futuro dessas crianças, garantindo que elas tenham o direito à inclusão e ao acesso a melhores condições para o desenvolvimento das suas potencialidades.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PSDB/DF)